



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/197 (DR-TV)

Recurso da IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas televisivo TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., por denegação do exercício de direito de resposta

**Lisboa
19 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/197 (DR-TV)

Assunto: Recurso da IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas televisivo TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., por denegação do exercício de direito de resposta

I. Identificação das Partes

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus, como Recorrente, e serviço de programas televisivo TVI, propriedade do operador TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 5 de Março de 2019, quanto à reportagem «Donativos dos fiéis alimentam SGPS» e ao debate que se seguiu.

III. Factos apurados

- 1.** No dia 5 de Março de 2019, o «Jornal das 8» da TVI incluiu uma reportagem intitulada «Donativos dos fiéis alimentam SGPS», seguida de um debate na TVI24 em que participaram, para além da jornalista Judite França, o Dr. António Carlos dos Santos, Ex- Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Fernando Soares Loja, da Comissão da Liberdade Religiosa, e o Advogado Dr. António Garcia Pereira.
- 2.** O tema da reportagem era o alegado desvio dos donativos dos fiéis da Recorrente para uma SGPS para fugir ao pagamento de impostos.
- 3.** A Recorrente, em 25 de março de 2019, exerceu o seu direito de resposta, conforme documentos juntos ao processo¹.
- 4.** O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a emissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente, também conforme documentos juntos ao processo².

¹ Págs. 1 a 42 da Entrada ENT-ERC/2019/4536 [via ctt].

² Págs. 1 a 6 da Entrada ENT-ERC/2019/4774 [por fax].

IV. Argumentação da Recorrente

5. Alega a Recorrente que na referida «reportagem é afirmado que a Queixosa ergueu um grupo societário em torno de uma entidade empresarial à parte, organizada em forma de SGPS, a qual detém a 100% e esta, por sua vez, detém mais de vinte empresas».

6. «Que a estratégia da Queixosa era retirar da sua esfera o património que ia crescendo rapidamente. Uma arquitectura muito útil e que com essa estrutura a SGPS recebia dinheiro dos donativos dos fiéis, com que alimentava a sua operação empresarial, sendo o dinheiro arrecadado nos cultos, livre de impostos, que acabava a financiar as empresas».

7. Ou seja, «um esquema ilegal para desvio de fundos, de forma a que a Queixosa conseguisse fugir ao pagamento de impostos».

8. Na «referida reportagem são feitas considerações sobre a Queixosa que, para além de serem falsas, são ofensivas da sua consideração e prestígio enquanto instituição, sendo a mesma apresentada como uma entidade que utiliza donativos dos seus fiéis para sustentar actividades comerciais e fugir ao pagamento de impostos, fazendo-o através de um esquema de desvio de fundos e ocultação de património».

9. Assim, e por entender que o mencionado programa punha em causa o seu bom-nome e reputação, a Recorrente exerceu em 25 de março de 2019 o seu direito de resposta junto do referido órgão de comunicação social, por carta registada com A/R, de que juntou cópias, «para a morada do operador televisivo em causa, constantes quer do site do mesmo, quer da base de dados da ERC».

10. A TVI recebeu essa comunicação em 26 de março de 2019, tendo respondido à ora Recorrente em 27 de março de 2019.

11. Nessa carta a TVI recusou a emissão do direito de resposta com os seguintes fundamentos: (i) intempestividade do direito de resposta, afirmando que «(...) o mesmo é intempestivo na medida em que, tendo o programa informativo que lhe deu origem sido emitido no dia 5 de Março de 2019, este deveria ter sido exercido regularmente no prazo de 20 dias a seguir à emissão do programa, (...), prazo já excedido na data de recepção da missiva de V. Exas. em 26 de Março de 2019.»; (ii) falta de verificação dos pressupostos e requisitos essenciais, materiais e formais, para o exercício do direito de resposta, afirmando a este respeito que: a) da carta enviada resulta uma sobreposição ou confusão entre os institutos do direito de resposta e de retificação; b) o texto enviado é incapaz de apontar uma única incorreção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas,

considerações, interpretações e justificações sobre o conteúdo da reportagem; (iii) que nenhuma das afirmações feitas no direito de resposta se encontra documentalmente sustentada.

12. A Recorrente começa por estranhar a utilização do argumento de intempestividade, uma vez que a TVI não invocou tal argumento quando, um mês antes, recusou outro direito de resposta, relativamente a uma reportagem emitida em 5 de fevereiro e em que a carta da ora Recorrente com o texto de resposta fora enviada em 25 de fevereiro e recebida pela TVI em 26 de fevereiro.

13. Entende que não há, da sua parte, qualquer confusão entre direito de resposta e direito de retificação, estando-se aqui apenas perante um direito de resposta, face às afirmações da reportagem em que é diretamente visada e que são «altamente ofensivas» da sua reputação e bom nome.

14. E, quanto aos restantes argumentos da TVI (não ser apontada à reportagem qualquer incorreção de facto, fazer no texto de resposta afirmações, considerações, interpretações e justificações não demonstradas e não sustentadas documentalmente), que tais argumentos não se incluem no elenco taxativo dos motivos para a recusa do direito de resposta, consagrado no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão.

15. Concluindo, a Recorrente afirma que a recusa por parte da TVI carece de fundamento, pelo que deveria ter procedido à transmissão do texto de resposta, o que ilicitamente não fez.

IV. Argumentação do Recorrido

16. Notificado o diretor de informação do serviço de programas visado, veio³, em comunicação datada de 7 de maio de 2019 (via fax), manifestar a sua total oposição à queixa formulada.

17. Começa por questionar o facto de a IURD ter alegadamente apresentado por fax o recurso interposto na ERC, o que prejudicaria a sua perceção e leitura, bem como a sua validade e produção de efeitos jurídicos.

18. Questiona, em seguida, a validade da procuração do mandatário da IURD, que subscreve o recurso, pelo facto de se tratar de uma cópia simples da procuração.

19. A TVI considera, por outro lado, que o exercício do direito de resposta foi intempestivo, uma vez que o programa informativo que lhe deu origem foi emitido a 5 de março de 2019 e o texto enviado pela IURD só foi recebido pela TVI em 26 de março de 2019, ou seja, depois de já ter decorrido o prazo de 20 dias após a emissão do referido programa, a que se refere o n.º 1 do artigo

³ ENT-ERC/2019/4774.

67.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), pelo que já teria caducado o invocado direito de resposta.

20. Por último, entende que o texto de resposta enviado pela IURD é «incapaz de apontar à emissão a que se reporta uma única incorreção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados» não sustentadas documentalmente, não tendo «disponibilizado tal versão à investigação da TVI quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas».

21. Conclui, assim, que a IURD atua em abuso de direito ao exigir a publicação do direito de resposta quando nada disse quando instada pela TVI e convidada a pronunciar-se sobre todos os factos da reportagem, «pretendendo apenas ocupar o maior tempo de antena possível na TVI», pelo que não assiste qualquer razão à IURD na queixa que apresentou junto da ERC, «que deve por isso ser liminarmente rejeitada».

VI. Análise e fundamentação

22. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos⁴, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão)⁵.

23. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

24. Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

⁵ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 25.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, no prazo de vinte e quatro horas após a receção da resposta.
- 26.** Quanto às questões relativas ao pretense envio por fax a TVI não tem qualquer razão.
- 27.** Não se percebe, com efeito, tal argumentação, uma vez que o recurso da IURD foi na verdade apresentado nesta Entidade em papel, de cujos originais foram enviadas cópias à TVI, das quais nada permite indiciar o seu envio por fax.
- 28.** Pelo que falecem, assim, todos os argumentos baseados nesse inexistente envio por fax do recurso ora em causa.
- 29.** Quanto à procuração, em resposta à respetiva solicitação por parte da ERC, o mandatário da IURD veio, entretanto, juntar cópia devidamente certificada da procuração, ficando assim sanada tal omissão.
- 30.** Quanto à alegada intempestividade do exercício do direito de resposta, a carta da IURD à TVI foi enviada em 25 de março de 2019, como o comprova o respetivo talão de registo dos CTT, ou seja, no vigésimo dia após a emissão do programa, em 5 de março de 2019, pelo que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo assinalado pelo n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão, normativo este que, aliás, expressamente apenas exige que o exercício do direito se verifique dentro desse prazo de 20 dias, não relevando em contrário a circunstância de a efetiva receção dessa comunicação por parte do serviço de programas já ocorrer eventualmente fora desse prazo.
- 31.** Atentas as alegações do Recorrido, importa, também, analisar se, no caso concreto, estamos perante um direito de resposta ou um direito de retificação, nos termos do artigo 65.º da Lei da Televisão, sublinhando-se para tal uma das principais distinções entre os dois institutos: a respetiva finalidade.
- 32.** O direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito. Já a retificação visa assegurar a dimensão mais objetiva da verdade dos factos, e não de opiniões, visa a correção de referências inverídicas ou erróneas, mesmo que destituídas de qualquer valor desprimoroso para o visado.
- 33.** Ora, após visionamento do programa em causa e tendo em conta o teor da carta enviada pela IURD à TVI, bem como o teor do recurso enviada a esta Entidade, parece claro estarmos perante

um direito de resposta e não um direito de retificação, que nem sequer vem referido em nenhum daqueles textos pela Recorrente.

34. A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se, neste domínio, a Diretiva n.º 2/2008 da ERC, que auxilia na interpretação de tais conceitos, deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «*segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade*».

35. Também não colhe a argumentação de que o texto de resposta enviado pela IURD não aponta à emissão a que se reporta uma única incorreção de facto, limitando-se a fazer afirmações não demonstradas, considerações, interpretações e justificações sobre os factos apresentados não sustentadas documentalmente, não tendo disponibilizado tal versão à investigação da TVI quando foi notificada previamente à emissão das reportagens para se pronunciar sobre as informações nelas contidas.

36. É que nenhum desses factos faz parte do elenco taxativo dos motivos para a recusa do direito de resposta, consagrado no n.º 1, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, não podendo, pois justificar a recusa da TVI em emitir o texto de resposta remetido pela IURD.

37. Não se descortinando, deste modo, que a IURD actue em abuso de direito ao exigir a publicação do direito de resposta.

38. Afigura-se, portanto, que as referências diretas feitas à Recorrente ao longo do programa, designadamente a alegada utilização dos donativos dos seus fiéis para alimentar a SGPS, servindo assim o dinheiro arrecadado nos cultos, livre de impostos, para financiar as suas empresas, integrando um esquema de desvio de fundos, podem ser encaradas, na perspetiva da Recorrente, como suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama⁶, sendo, por conseguinte, de reconhecer à Recorrente a titularidade do direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela IURD – Igreja Universal do Reino de Deus contra o serviço de programas TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., relativamente ao «Jornal das 8» emitido no dia 5 de março de 2019, quanto à reportagem «Donativos dos fiéis alimentam SGPS» e ao debate que se seguiu, o Conselho Regulador delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente.

⁶ V. a propósito Ac. Do TRL, de 13 de outubro de 2009 [Proc. 576/09.7TBBNV.L1]

2. Determinar ao serviço de programas TVI a transmissão gratuita, no «Jornal das 8», do texto de resposta da Recorrente, referente à emissão de 5 de março e à reportagem «Donativos dos fiéis alimentam SGPS», no prazo de 24 horas a contar da receção da notificação desta deliberação.
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
5. Remeter à ERC gravação da emissão do «Jornal das 8» onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 19 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo